

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.201 - SP (2014/0073171-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS
ADVOGADOS : CRISTIANO ZANIN MARTINS
ROBERTO GOMES NOTARI E OUTRO(S)
EMBARGADO : TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS - MASSA FALIDA
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO - SÍNDICO
E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NÃO CONSIDEROU O LONGO PERÍODO DECORRIDO DESDE QUE O PROCEDIMENTO SECRETO FOI INSTAURADO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE NA MANUTENÇÃO DO SEGREDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. É omissis e merece integração o acórdão que deixa de se atentar para o longo período decorrido desde a instauração de procedimento secreto de localização de bens que, a despeito de perdurar por mais de cinco anos, ainda não se mostrou frutífero.

2. Não é razoável que tramite contra a falida procedimento secreto por longo e infrutífero lapso de tempo.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para permitir que a embargante tenha acesso aos autos do incidente de localização de bens da sua massa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

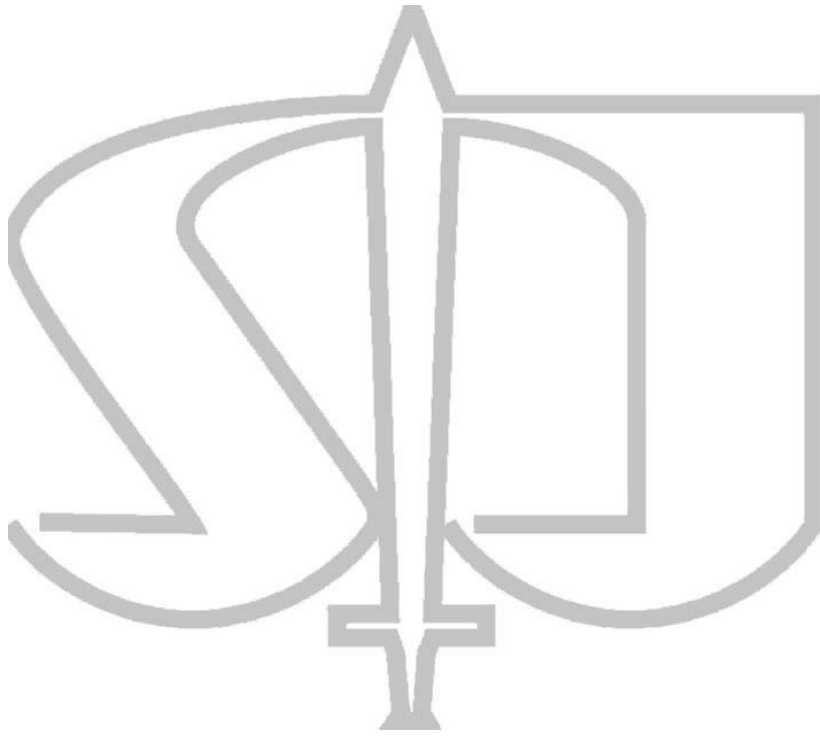
Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.201 - SP (2014/0073171-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : **TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS**
ADVOGADOS : **CRISTIANO ZANIN MARTINS**
: **ROBERTO GOMES NOTARI E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS - MASSA FALIDA**
ADVOGADO : **GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO - SÍNDICO**
: **E OUTROS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS contra o acórdão da lavra da Ministra NANCY ANDRIGHI, relatora originária do feito que negou provimento ao seu recurso especial (e-STJ, fls. 710-721).

Transcreve-se a ementa:

PROCESSO CIVIL. FALÊNCIA. FALIDA. ISENÇÃO DE CUSTAS. ART. 208 DO DL Nº 7.661/45. NÃO INCIDÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA. INEXISTÊNCIA. SEGREDO DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO À PARTE. POSSIBILIDADE. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 36 e 208 DO DL 7.661/45; 155, 815, 823 E 841 DO CPC; E 7º, XV, DA LEI Nº 8.906/94.

- 1. Agravo de instrumento interposto em 12.08.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 09.04.2014.*
- 2. Recurso especial em que se discute se o segredo de justiça imposto a incidente de investigação de bens pode alcançar a própria falida. Incidentalmente, discute-se os requisitos para a falida se beneficiar do direito ao não recolhimento das custas processuais.*
- 3. O art. 208 do DL nº 7.661/45 se aplica exclusivamente à massa, não se estendendo à pessoa da falida.*
- 4. O art. 208 do DL nº 7.661/45 só se aplica ao processo principal da falência, excluída a sua incidência em relação às ações autônomas de que a massa seja parte. Precedentes.*
- 5. Constitui erro grosseiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado na própria petição recursal. Enquanto não apreciado o pedido de justiça gratuita, não fica o recorrente exonerado do recolhimento das custas processuais, considerando-se deserto o recurso interposto sem que haja o respectivo pagamento.*

Precedentes.

6. Embora a regra seja de que o segredo de justiça não alcança as partes, poderá o Juiz, com fulcro nos arts. 155, I, 815, 823 e 841 do CPC, diante das peculiaridades do caso e com base no seu poder geral de cautela, estender o sigilo também para um dos litigantes, sobretudo nas hipóteses em que verificar risco de prejuízo ao trâmite do processo.

7. Hipótese em que, diante da existência de indícios de desvio de bens do ativo por ex-administradores, justifica-se a imposição de segredo de justiça ao incidente de investigação de bens, a se estender inclusive à pessoa da falida e seus advogados.

8. Recurso especial a que se nega provimento.

Neste recurso, a TRANSBRASIL sustentou que o acórdão embargado padece do vício da omissão.

Argumentou que o voto condutor do acórdão se fundamentou em questões puramente fáticas e ponderou que *há que se ter presente que a **competência** atribuída pela Constituição Federal ao Col. Superior Tribunal de Justiça **não** contempla a possibilidade de julgamento de fatos ou de análise do contexto fático-probatório* (e-STJ, fls. 730, com destaques no original).

Pontuou a existência de omissões:

Com efeito, nas considerações sobre a “situação da massa falida da Transbrasil” lançadas no Acórdão embargado são provenientes de um reexame fático realizado pelo voto condutor proferido pela Ministra Relatora. Esse exame, no entanto, deixou de levar em consideração relevantes aspectos sobre o tema.

[...]

*Verifica-se, com o devido respeito, que tal apuração de fatos **não foi completa** no caso concreto – pois **desconsiderou** que não há qualquer disposição na lei referente à possibilidade de que um processo tramite em segredo de justiça para o próprio Falido (e-STJ, fl. 733).*

Insistiu que os fatos considerados pelo acórdão embargado não são certas, devendo ser presumida a sua boa-fé.

Aduziu, ainda, omissão quanto ao direito do falido de fiscalizar as atividades da massa falida e de intervir em todos os processos relativos a seus bens e

interesses. Defendeu que, à luz da Constituição Federal, não seriam admissíveis procedimentos secretos.

Sustentou nova omissão relacionada à fundamentação legal da decretação do segredo de justiça, considerando INEXISTENTE *previsão legal para que se autorize o trâmite do feito originário em segredo de justiça* (e-STJ, fl. 744).

Defendeu, ademais, que o acórdão não se manifestou quanto ao longo período durante o qual vigorou o segredo de justiça.

Pleiteou a concessão de efeitos modificativos a estes embargos.

A embargada foi devidamente intimada da oposição destes embargos, mas sobre eles não se manifestou (e-STJ, fls. 754-755 e 831).

A TRANSBRASIL veio aos autos narrando que foi citada no procedimento instaurado nos Estados Unidos (e-STJ, fls. 757-827). Consignou:

Registre-se, ainda, por relevante, que a ação proposta nos Estados Unidos da América faz referência a diversas decisões do Juízo de Primeiro Grau e do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo às quais a Embargante não teve conhecimento por força do sigilo aqui combatido (e-STJ, fls. 760-761 – com destaque no original).

Pontuou que o incidente de arrecadação foi instaurado aos 20 de janeiro de 2010, de forma que a Embargante e seus advogados estão há mais de 05 (cinco) anos sem acesso aos autos do aludido incidente, *contrariando todos os dispositivos legais arregimentados no Recurso Especial em tela* (e-STJ, fl. 760).

Defendeu que o procedimento está sendo conduzido não em contraditório diferido, mas em absoluta ausência de contraditório.

É o relatório.

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.201 - SP (2014/0073171-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS
ADVOGADOS : CRISTIANO ZANIN MARTINS
ROBERTO GOMES NOTARI E OUTRO(S)
EMBARGADO : TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS - MASSA FALIDA
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO - SÍNDICO
E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NÃO CONSIDEROU O LONGO PERÍODO DECORRIDO DESDE QUE O PROCEDIMENTO SECRETO FOI INSTAURADO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE NA MANUTENÇÃO DO SEGREDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. É omissis e merece integração o acórdão que deixa de se atentar para o longo período decorrido desde a instauração de procedimento secreto de localização de bens que, a despeito de perdurar por mais de cinco anos, ainda não se mostrou frutífero.

2. Não é razoável que tramite contra a falida procedimento secreto por longo e infrutífero lapso de tempo.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para permitir que a embargante tenha acesso aos autos do incidente de localização de bens da sua massa.

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.201 - SP (2014/0073171-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS
ADVOGADOS : CRISTIANO ZANIN MARTINS
ROBERTO GOMES NOTARI E OUTRO(S)
EMBARGADO : TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS - MASSA FALIDA
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO - SÍNDICO
E OUTROS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Os embargos de declaração merecem ser acolhidos.

Trata-se, na origem, de incidente apenso à falência da TRANSBRASIL.

Alegando indícios de desvio de patrimônio, o síndico, representando a massa falida, contratou empresa especializada na localização de bens no exterior e o procedimento daí decorrente tramitou em segredo de justiça, sem que a TRANSBRASIL tivesse acesso aos autos.

Decorridos um ano e oito meses do início do procedimento (isto é, desde janeiro de 2010), o juízo de piso revogou o sigilo, o que ensejou, pela massa falida, a interposição do agravo de instrumento cujo acórdão é objeto deste recurso especial. O Tribunal de origem considerou necessária a manutenção do sigilo, entendimento mantido no acórdão agora embargado.

Vislumbra-se omissão.

O julgado cuja integração se pretende não se atentou para o longo período decorrido desde a instauração do procedimento sigiloso.

De fato, a tramitação do incidente teve início em janeiro de 2010, mais de cinco anos atrás, sem que nada tivesse sido localizado.

Não é razoável que a TRANSBRASIL tenha que suportar por mais de cinco anos investigações sigilosas que beiram a inconstitucionalidade pelo desrespeito que a ausência de publicidade representa aos direitos de audiência e de intervenção no processo.

Não se olvida que a TRANSBRASIL não é propriamente parte do procedimento falimentar, mas é ela claramente interessada.

A longa tramitação do incidente, sem nenhum sucesso, é motivo suficiente para o levantamento do sigilo.

Em caso análogo ao presente, esta Corte, atenta ao princípio da razoabilidade, já teve a oportunidade de determinar a devolução de numerário apreendido pela Polícia Federal, considerando que nada tinha sido provado contra o seu proprietário no inquérito que perdurou por oito anos.

Confira-se a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL. INQUÉRITO POLICIAL. APURAÇÃO DE SUPOSTO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. APREENSÃO DE VALORES. TÉRMINO DAS INVESTIGAÇÕES. DECURSO DE MAIS DE 8 (OITO) ANOS. INEXISTÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL OU DE QUALQUER PESSOA INDICIADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RESTITUIÇÃO DO NUMERÁRIO. RECURSO PROVIDO.

1. A manutenção da apreensão de valores efetivada no inquérito policial, após ultrapassados mais de 8 (oito) anos sem nenhum indiciamento ou instauração de ação penal pela prática de qualquer crime, revela manifesta ofensa ao princípio da razoabilidade, situação que não pode ser tolerada pelo Poder Judiciário.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1.255.321/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 3/2/2014)

A solução aqui deve também pautar-se pela razoabilidade, pois, como já pontuado, não é admissível que um procedimento sigiloso tramite por mais de cinco

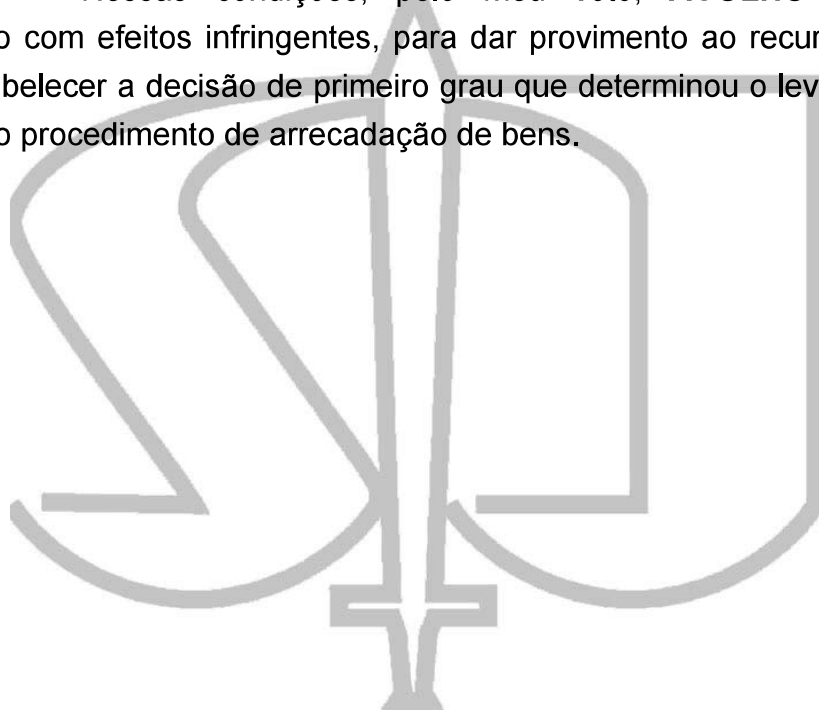
Superior Tribunal de Justiça

anos e assim continue sem que nada de concreto se tenha obtido.

Ademais, a TRANSBRASIL terá acesso a partes do conteúdo do incidente na ação para a qual foi citada nos Estados Unidos, sendo, também por esse motivo, conveniente que lhe seja dado acesso a todos os elementos dos autos.

O recurso, portanto, merece acolhida.

Nessas condições, pelo meu voto, **ACOLHO** os embargos de declaração com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial e, com isso, restabelecer a decisão de primeiro grau que determinou o levantamento do sigilo imposto no procedimento de arrecadação de bens.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2014/0073171-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.446.201 / SP** **EDcl no**

Números Origem: 01989949120118260000 1989949120118260000 5830020010791045

EM MESA

JULGADO: 20/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS
ADVOGADOS : CRISTIANO ZANIN MARTINS E OUTRO(S)
ROBERTO GOMES NOTARI E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS - MASSA FALIDA
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO - SÍNDICO E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS
ADVOGADOS : CRISTIANO ZANIN MARTINS
ROBERTO GOMES NOTARI E OUTRO(S)
EMBARGADO : TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS - MASSA FALIDA
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO - SÍNDICO E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração com efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Ricardo Villas Bôas Cueva.